



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11242.001014/2010-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa aprecie a matéria omissa na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias relativa ao período de 01/2002 a 02/2004.

O contribuinte apresentou defesa administrativa (e-fls. 69 a 90) que foi considerada improcedente (e-fls. 174 a 179).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 185 a 205) em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento por falta de provas da ocorrência dos fatos geradores;
- b) a ilegalidade das contribuições relativas ao Sebrae, ao Seguro Acidente de Trabalho e ao Incra;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.934 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11242.001014/2010-02

- c) a improcedência da cobrança da contribuição ao Salário-Educação, porquanto o contribuinte teria convênio diretamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- d) a inconstitucionalidade da multa aplicada, por ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;
- e) a ilegalidade da multa aplicada, que deveria ser limitada a 20%, na forma do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- f) a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic, por ofensa ao princípio da legalidade e da anterioridade tributária, e
- g) que os juros deveriam ser calculados à razão de 1% ao mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo, de pronto, que a decisão recorrida não abordou a questão relacionada ao Salário-Educação, razão pela qual o processo deverá retornar à instância anterior para que se pronuncie sobre a matéria trazida na defesa e omitida na decisão recorrida, inclusive com a apreciação da prova trazida pelo contribuinte.

Registro que a omissão não prejudicou a defesa do contribuinte, que, a despeito da deficiência da decisão recorrida, contestou a matéria lançada em seu recurso voluntário. Portanto, a decisão recorrida permanece válida, não se lhe aplicando qualquer nulidade, devendo ser sanada tão-somente a omissão apontada, ao teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A critério da autoridade que proferiu o acórdão recorrido, a omissão poderá ser sanada com a aplicação do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, caso entenda tratar-se de lapso manifesto.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa aprecie a matéria omissa na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.934 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11242.001014/2010-02

João Maurício Vital